



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO 191 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO ORDINARIA: 15/01/2014

PROCESSO Nº.: 1/2136/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200903803-0

RECORRENTE: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE CARNES DO NORDESTE LTDA

AUTUANTES: Manoel de Deus Alves Feitosa

MATRÍCULA: 068097-1-3

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL 2. O contribuinte não apresentou as notas fiscais espécie NF1 e NFVC(D) e AIDF referente ao período de julho de 2008 a janeiro de 2009. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Alterada a penalidade inscrita na inicial, considerando a aplicação do § 4º da alínea “k” do inciso IV do art. 123 da Lei 12.670/96. Confirmada a decisão proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infração embasada pelos arts. 169 e 177 do Decreto nº. 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inc. IV, §4º, alínea “k”, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração: *“Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento a empresa deixou de atender ao termo de intimação num. 200901883, não desenvolveu/apresentou as notas fiscais: NF1A num. 01 a 18; 30 a 50 e NFVC (D) num. 30 a 250 AIDF 37758/2008. Razão pela qual lavramos o presente auto de infração. Conforme Decreto 24.569/1997 artigo 142 parágrafo 2 (segundo).”* (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, IV, K, da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 32.097,00
TOTAL	R\$ 32.097,00

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 02/04/2009, conforme se comprova através do AR à fl. 38 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 201002710-3 à fl. 02;
- Ordem de serviço nº 2009.02275 à fl. 03;
- Despacho nº 2009.02167 à fl. 04;
- Termo de intimação nº 2009.01883 à fl. 05;
- Termo de declaração à fl. 06;
- Cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 07/29
- Cópia do AR referente ao auto de infração às fls. 30/45;
- Termo de juntada à fl. 47.
- Controle da ação fiscal à fl. 49;
- Termo de juntada concernente à procuração à fl. 50;
- Termo de juntada concernente a defesa à fl. 53.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 54/64, no que passou a asseverar que a infração imputada ao contribuinte no que diz respeito ao extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, não merece prosperar haja vista que a presente autuação é injusta e incoerente, conforme vício insanável por ausência de requisitos formais que dão validade ao ato



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

administrativo. Asseverou ainda que o lançamento se valeu de documentos como: consulta de situação cadastral do contribuinte, declaração do fisco de não localização da empresa e ordem de serviço com diligência fiscal específica, dos quais não foram mencionados nas informações complementares, assim como, também, não foram anexados no auto de infração. Neste sentido informou que o lançamento em comento desrespeitou a legislação estadual referente ao art. 828, § 1º do Decreto 24.569/97. Por fim concluiu que a ausência dos documentos mencionados prejudicou o direito de defesa do contribuinte, impedindo o exercício do contraditório no presente feito, devendo ser declarada a **NULIDADE** do lançamento, vez que o fiscal absteve-se de mencionar os referidos documentos nas informações complementares, bem como deixou de anexá-los no referido auto de infração, na parte que foi entregue ao contribuinte.

A requerente asseverou ainda que a suposta infração, foi lavrada sob alegativa de que o contribuinte não teria apresentado as notas fiscais, considerando extraviadas, aplicando multa no valor de R\$ 32.097,00. Neste sentido a recorrente afirmou que tentou localizar as notas não obtendo êxito, pois havia um grande volume de documentos fiscais de entrada e saída de mercadorias. Contudo, a impugnante solicitou ao fiscal prorrogação do prazo para apresentar os citados documentos. Com efeito, o requerimento não foi atendido, sendo, de pronto lavrado o presente auto da infração. Por fim, ressaltou mais uma vez que o autuante não mencionou nas informações complementares, os documentos que embasaram a autuação e também não entregou ao contribuinte os citados documentos, conforme disciplina a instrução normativa 07/2004 sendo totalmente nula a autuação. Diante do exposto requereu que fosse declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal, haja vista os motivos alhures descritos.

O julgador monocrático aduziu inicialmente, que os argumentos propostos pela contribuinte são insubsistentes não possuindo condão para modificar o lançamento em cotejo. Afirmou ainda que o Fisco procedeu de forma diligente, com vistas a efetuar o lançamento conforme as determinações legais e dentro dos prazos a ele inerentes. Desta feita, enquadrando a conduta da contribuinte na infração tipificada no art. 123, IV, alínea "k", §4º da Lei 12.670/96 878, julgando **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o feito fiscal, em virtude da redução da multa, por força da aplicação do §4º, da Lei 12.670/96. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 0,00
NF1 (39 X 50)	1.950
NFVC (221 X 20)	4.420



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

TOTAL	6.370 UFIRCES
-------	---------------

Por meio do Parecer de Nº 775/20132 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão monocrática de **PARCIAL PROCEDENTE** do lançamento tributário, em que houve a não obrigação do contribuinte de utilizar arquivos eletrônicos, uma vez que, durante o exercício fiscalizado, não havia ultrapassado o limite anual de faturamento exigido no Decreto nº 26.187/47, as fls. 43/47.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **COMERCIAL DE CARNES DO NORDESTE LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 200903803-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerente foi autuada por **extravio de nota fiscal, de venda a consumidor, série "D"**, posto que a contribuinte não apresentou nenhuma documentação de venda a consumidor (NFVC), bem como não comunicou o extravio das referidas notas, nem entrou com pedido de exclusão de culpabilidade de extravio de documentos fiscais. O agente fiscal solicitou a apresentação dos referidos documentos, mas a empresa em tela deixou de exibi-los, ensejando na lavratura do auto de infração em comento.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No que diz respeito à nulidade por ausência dos requisitos formais quanto da indicação da documentação dos documentos que embasaram o lançamento nas informações complementares, vale ressaltar que o referido documento tem o fito de auxiliar e complementar o auto de infração. O que significa dizer que seu conteúdo é apenas suplementar, reforçando a imputação da inicial. Assim percebe-se que as documentações que instruem o processo em cotejo não necessariamente deverão está indicada no referido documento. Portanto,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

não pode prosperar as alegações de nulidade arguidas pelo contribuinte haja vista que as documentações acostadas nos autos estavam a disposição da defesa em sua integralidade.

No que se refere ao cerceamento do direito de defesa observa-se que o auditor conduziu os trabalhos de fiscalização nos termos da legislação tributária estadual vigente. Não se vislumbra nos autos qualquer indicação de preterição do direito de defesa, na qual possa a vir obstaculizar este processo tributário. Assim conclui-se que não há razão os argumentos trazidos pelo contribuinte no intuito de anular o referido lançamento, pois foi repetido o direito de defesa do contribuinte.

Neste sentido, afastadas as preliminares suscitadas, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que houve extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, referente à entrada e saída de mercadorias no período de julho de 2008 a janeiro de 2009, de modo que tal conduta descumpriu o disposto no art. 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;
III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.

Art. 170. Art. 170 - A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A;

As referidas obrigações tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas pelo requerente, devendo a mesma conservar toda a documentação fiscal durante o período de 05 anos, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário. Contudo, detecta-se o extravio de documentos, mesmo com os fundamentos arguidos pela defesa, ademais que sua fundamentação não afasta a imputação indicada na inicial vez que tal conduta não condiz com a legalidade. Desta forma, diante destas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

constatações, não restou ao servidor estadual outra ação a não ser a exação da penalidade penalizada no art. 123, IV, K, da lei 12.670/96, alterado para lei 13.418/03, que dispõe:

Art. 3º. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando caso for:

K: entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Neste sentido, conclui-se que o contribuinte tem a obrigação de utilizar a documentação ou os livros fiscais, dos quais refletem as operações econômicas de sua atividade. Neste sentido o extravio ou perda dos mesmos também devem atender os procedimentos previstos na legislação. Assim o Decreto 24.569/97 estabelece procedimentos sobre o extravio de documentos fiscais indicando prazo de guarda e demais obrigações *in verbis*:

Art. 142 - Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.

§ 1º - Para efeito da perda da validade jurídica dos documentos fiscais e formulários contínuos, será considerada a data da publicação do comunicado de extravio efetuada pelo Fisco no DOE.

§ 2º - Na baixa ex-ofício a documentação não utilizada e não devolvida ao Fisco será considerada extraviada na data da publicação do ato declaratório, devendo os responsáveis responderem pelas sanções pecuniárias e criminais.

Art. 143 - Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados.

Neste sentido depreende-se não haver maiores questionamentos quanto ao cometimento do ilícito tributário aqui em cotejo, e sendo a justiça fiscal a busca



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

precípua deste contencioso deve-se reconhecer a parcial procedência do feito fiscal, em virtude da redução da multa, por força da aplicação do §4º, da Lei 12.670/96.

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 0,00
NF1 (39 X 50)	1.950
NFVC (221 X 20)	4.420
TOTAL	6.370 UFIRCES

É o voto.



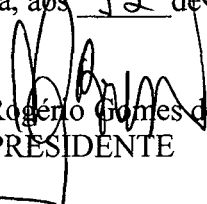
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

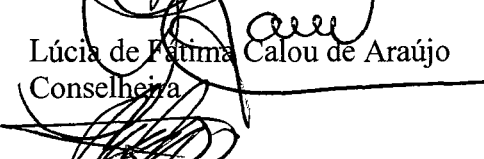
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **COMERCIAL DE CARNES DO NORDESTE LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e após afastar as preliminares de nulidade, suscitadas pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

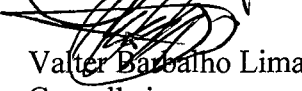
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

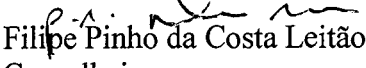

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

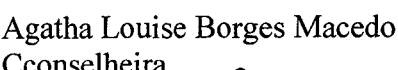

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

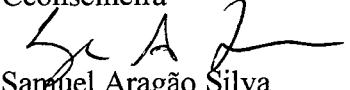

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO